

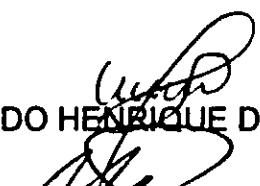
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

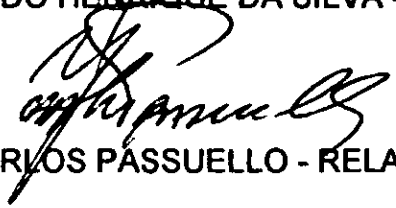
PROCESSO Nº 10825/001.531/93-42
RECURSO N.º : 00.958
MATÉRIA: PIS Receita Operacional - Exs. 1989 a 1991
RECORRENTE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ -
PARANAPANEMA AVARÉ LTDA.
RECORRIDA: DRF em Bauru - SP
SESSÃO DE: 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO N.º: 105-10.925

PIS FATURAMENTO - A inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 impedem a incidência do PIS sobre o Faturamento sobre as receitas financeiras percebidas pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ - PARANAPANEMA AVARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825/001.531/93-42
ACÓRDÃO Nº 105-10.925

RECURSO N.º: 00.958
RECORRENTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ -
PARANAPANEMA AVARÉ LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ -
PARANAPANEMA AVARÉ LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do
Delegado da Receita Federal em Bauru, SP, que manteve integralmente
exigência do PIS incidente sobre a receita operacional, do período de janeiro de
1989 a dezembro de 1991, em valor inicial equivalente a 22.174,24 UFIR.

A cobrança decorreu de falta de recolhimento da contribuição
para o PIS incidente sobre receitas provenientes de aplicações financeiras,
conceituadas como atos não cooperativos, conforme demonstrado pela
fiscalização a fls. 2 e 3, sob capitulação nos Decretos-lei nº 2.445/88 e
2.449/88.

A empresa alega a não incidência da exação sobre suas
receitas próprias e a inconstitucionalidade da majoração contida nos atos legais
capituladores da exigência, principalmente ao intentarem indevidamente incluir
as receitas financeiras sob o manto da tributação.

A autoridade singular manteve a exigência com base na
impossibilidade de apreciar a inconstitucionalidade da legislação mencionada e
dos atos vinculadores em vigor.

O recurso repete as alegações iniciais da empresa, pedindo o
cancelamento da exigência.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10825/001.531/93-42
ACÓRDÃO Nº 105-10.925**

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria pode ser apreciada, por um lado, sob o enfoque da natureza da receita perante a situação beneficiada das cooperativas e por outro, puramente à luz da agregação das receitas financeiras à base de cálculo do PIS, intentada inconstitucionalmente pelo Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

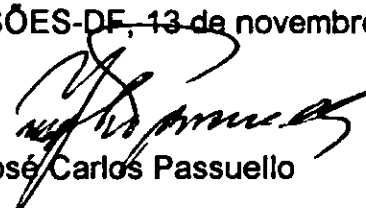
Entendo irrelevante, no presente caso, a conceituação de receita não cooperada para embasar a tributação. Avalio a matéria sob o ângulo da classificação genérica da receita financeira, como se fosse percebida por empresa sem qualquer benefício tributário, já que entendo irrelevante, para o caso, ter sido gerada em empresa cooperativa.

A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.448 alcança a tributação das receitas financeiras como um todo, já que neles se instituiu a tributação.

A inovação de tributar as receitas financeiras, por inconstitucional, não pode produzir efeitos tributários positivos.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

SALA DAS SESSÕES-DE, 13 de novembro de 1996.


José Carlos Passuello

